



Número: **5012052-87.2019.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BENITO SAES JUNIOR (AUTOR)		CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (ADVOGADO)	
JOSE ANTONIO DUTRA SILVA (AUTOR)		CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (ADVOGADO)	
LUIZ AUGUSTO MORETTI (AUTOR)		CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (ADVOGADO) CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO)	
MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (AUTOR)		CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (ADVOGADO) CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO)	
INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IPEEA (AUTOR)		CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (ADVOGADO) CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO)	
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26929 764	15/01/2020 11:06	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO SAES JUNIOR, JOSE ANTONIO DUTRA SILVA, LUIZ AUGUSTO MORETTI, MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR, INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IPEEA
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos e etc.

INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – IPEEA e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que ao réu abster-se de notificar, instaurar procedimentos administrativos ou impor sanções aos autores e aos profissionais da Engenharia, vinculados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – SP – CREA/SP.

Em síntese, as partes autoras alegam que a presente ação tem por objetivo fazer cessar situação manifestamente ilegal, que é resultado da atuação abusiva do Conselho réu.

Afirmam que o CAU-SP vem extrapolando a sua competência legalmente instituída, expedindo notificações e impondo sanções administrativas a profissionais que não estão sujeitos à sua fiscalização (profissionais da Engenharia), com base na Resolução nº 51/2013 (CAU-BR), aplicável apenas a arquitetos e urbanistas.

Argumentam que, com base em norma infralegal, que têm sido criadas restrições ao exercício da atividade dos Engenheiros das mais diversas especialidades e também a engenheiros Agrônomos, por se considerar privativas dos Arquitetos e Urbanistas atividades que a Lei Federal nº 5.194/66 prevê possam ser exercidas pelos profissionais da engenharia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 19262463).

Comunicação de Agravo de Instrumento (ID 20289238) e decisão que comunica indeferimento (ID 22407530).

Contestação apresentada (ID 20600256).

Réplica apresentada (ID 21720479).

Não houve a produção de provas pelas partes.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, eis que o pedido é claro e juridicamente possível. Portanto, não havendo que se falar em inadequação da via eleita tampouco ausência de interesse processual, há nestes autos interesse dos autores no feito e, conseqüentemente, a adequação da via eleita para discussão da legalidade da Resolução CAU/BR nº 51, de 12/07/13.

Quanto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do CAU/SP, também a rejeito, eis que é órgão competente para a prática dos atos administrativos que aqui se discute.

Do exame da legislação, tenho por desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o CAU/BR, não obstante sua função reguladora e normativa como conselho federal, é de se preservar a autonomia administrativa do ente estadual, CAU/SP, de modo que cabe a ele a interpretação e aplicação das normas editadas em nível federal aplicadas neste caso concreto.

Encerradas as preliminares prossigo no exame de mérito.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da parte autora em provimento jurisdicional que determine a(o) ré(u) abster-se de notificar, instaurar procedimentos administrativos ou impor sanções aos autores e a profissionais da Engenharia, vinculados ao Conselhos Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – SP (CREA - SP) que tem suas atividades regidas pela Lei nº 5.194/66.

A parte autora, argumenta que o CAU/SP vem notificando, instaurando procedimentos administrativos e impondo sanções disciplinares a profissionais que não são a ele vinculados, ou mesmo sequer possuem formação em uma das duas carreiras profissionais abrangidas pelo réu.

Registre-se que até o advento da Lei nº 12.378/10, que regulamentou o exercício da Arquitetura, a Lei nº 5.194/66 em seu art. 7º dispunha exclusivamente sobre o exercício das profissões de engenheiro civil e, também, de arquiteto, atribuindo-lhes indistintamente a elaboração de projetos em geral, do seguinte modo:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(grifos nossos).

É mais, a Lei Federal nº 5.194/66 regula a profissão de Engenheiro, nos seguintes termos:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

Pois bem, a Lei nº 12.378/2010, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

Por sua vez, o CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou a Resolução nº 51, de 12.07.2013, definindo as atividades privativas de arquitetos e urbanistas, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos.

Não se pode olvidar que até o ano de 2010, os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados, por uma única legislação, sendo organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no contexto do Sistema CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, havia uma unicidade de legislação que conferia tanto a engenheiros, quanto a arquitetos e urbanistas a possibilidade da concepção e execução de projetos arquitetônicos e atividades afins.

Todavia, essa situação se modificou a partir do advento da Lei nº 12.378/2010, e nesse momento, a carreira dos arquitetos e urbanistas destacou-se daquele grupo, pois, foram reunidos e passaram a ser submetidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

É que ao CAU/BR foi conferida a competência para definir as áreas de atuação privativa desses profissionais, bem como àquelas áreas de atuação compartilhada com profissionais regidos por outros Conselhos.

Como se pode notar pela leitura do §1º do art. 3º da Lei 12.378/10 atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

“§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.”

Porém, quanto à ocorrência de zonas de intersecção, tais atribuições passariam a ser dirimidas por meio de resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previu nos

parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo:

“§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”

Ocorre que, nesse cenário, os Conselhos também passaram a editar atos normativos disciplinando suas atividades e o exercício das atribuições de seus profissionais, e foi seguindo esse comportamento que o CONFEA editou a Resolução nº 1.048/13, e dessa forma se manteve com os engenheiros a elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

Entretanto, tendo o CAU/BR editado a Resolução nº 51/13, com vistas a conferir somente aos arquitetos e urbanistas a atribuição, foi que, nesse ponto passou a se dar o conflito existente.

Como já mencionado, a partir da Lei nº 12.378/10, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Assim, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, tais órgãos passaram a serem responsáveis pela regulamentação e fiscalização das referidas profissões.

Para o deslinde da questão posta, anote-se que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 12.378/10, a saber:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas em seu (art. 2º).

Por outro lado, não se pode olvidar que ao CAU/BR coube a delegação quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, portanto, é a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais tal como prescreve acerca da formação do profissional arquiteto e urbanista, consoante o art. 3º, caput, §1º, *in verbis*:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do

Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." (grifos nossos).

Como já mencionado, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam-se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de intersecção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs.

Por certo, ao se comparar a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo do planejamento/projeto urbano.

Ademais, a aludida Resolução veio ao ordenamento especialmente para disciplinar as atividades privativas reservadas aos arquitetos, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos, que, como já dito anteriormente, antes da Lei 12.378/10, era atribuição comum de engenheiros civis e de arquitetos, nos termos da Lei 5.194/66 e da Resolução 218 do CONFEA.

É o que observa, a Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de "projeto urbanístico" e "coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança" (art. 2º, I, h; V, a).

Ao passo que a Resolução CONFEA nº 1.048/2013 atribui a seus profissionais as seguintes atividades: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária" e "projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo" (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Vale frisar que a Lei nº 12.378/2013 em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos, a saber:

"Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos." (grifos nossos).

Aliás, não se tem notícia de que tenha sido expedida Resolução Conjunta com vistas a sanar esses pontos de intersecção entre as atribuições dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, tenho que deve permanecer em vigor a norma que, atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, até que os Conselhos deliberem e aproveem resolução conjunta, mostra-se razoável, ainda que provisoriamente, uma atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros de outro lado.

De modo que, para os arquitetos e urbanistas, deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros, deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

Assim, se determinada atividade for estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, e ao mesmo tempo for prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, é de se ter como permitido a todas estas profissões o poder exercê-la, sem que um Conselho possa atuar profissional inscrito em outro.

É que o próprio dispositivo da lei ao regular as situações em que houver controvérsias, previu, que enquanto não editada Resolução Conjunta elaborada por ambos os conselhos, a garantia ao exercício do profissional com maior margem de atuação.

Neste sentido, não se mostra admissível que um Conselho autue ou mesmo impeça profissional de outro Conselho de exercer uma atividade, que ao mesmo tempo, se encontre prevista na Resolução de um e de outro Conselho, como já dito, enquanto ambos os Conselhos, de forma conjunta, consoante a previsão do art. 3º, § 4º da Lei nº 12.378/2010 não deliberarem pela solução do conflito.

Assevero, porém, que não há qualquer inconstitucionalidade na Resolução nº 51/13, do CAU/BR, até mesmo pelo fato de que a própria Lei nº 12.378/2010, traz previsão expressa a esse respeito, a qual, dispõe no art. 3º, § 4º, que havendo hipóteses de as normas do CAU/BR conflitarem com àquelas de outros Conselhos profissionais, tal controvérsia será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, declarando o direito dos profissionais habilitados nestes Conselhos, de não serem notificados, tampouco instaurados procedimentos administrativos ou impostas sanções disciplinares em seu desfavor, por se encontrarem no exercício de suas atribuições, e no exercício, restar configurado o conflito existentes entre as normas de um Conselho em detrimento ao outro Conselho, até que seja elaborada resolução conjunta entre os Conselhos, CONFEA, CREA e CAU/BR acerca do conflito existente entre os campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros (artigo 3º, § 4º, da Lei 12378/2010); e dessa forma garantindo aos profissionais vinculados ao CAU/BR, CAU/SP, CONFEA e/ou CREA, a norma jurídica que lhes garanta maior margem de atuação, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Lei 12.378/2010. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator dos autos agravo de instrumento nº 5019585-64.2019.4.03.0000.

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC

Devendo as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas entre a parte autora e a parte ré, na forma do parágrafo único do art. 86, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal